

# ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMACULADA

LEI Nº 344/96 DE 02 DE SETEMBRO DE 1996.

Dispoe de normas sobre as Diretrizes Orçamentarias para o exercício financeiro de 1.997 e dá outras providências.

#### O PREFEITO MUNICIPAL DE IMACULADA, ESTADO DA PARAIBA.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono seguinte LEI.

Art. 1º - Definem-se como Diretrizes Orçamentárias Gerais as instruções que serão analizadas a seguir, objetivando-se a eleboração do Orçamento deste município, referente ao exercício financeiro de 1.997.

Art. 2º - Constituem as Receitas do Município as proveniente de:

I-Dos tributos de sua competencia;

II-De atividades econômicas que serão executadas;

III-De transferência por força de mandato constitucional ou de convênios firmados com entidades Governamentais e Privadas, Nacionais ou Internacionais.

Art. 3º - Para efeito de estimativa das Receitas, serão consideradas:

I-Fatores conjunturais que poderão influenciar a produtivi dade;

II-A carga de trabalho para o serviço quando este for remunerado;

III-Todos os fatores que tem influencia sobre as arrecadações dos Impostos, Taxas, Emolumentos e demais atividades; IV-As alterações da Legislação Tributária.

Art. 4º - O município fica obrigado a arrecadar todos os tri butos de sua competencia, inclusive o da Contribuição de Melhoria.

I-O calculo para o lançamento, cobrança e arrecadação da Contribuição de Melhoria, obedecerá a critérios que serão levados ao conhecimento da população através da Imprensa;

II-Todos os esforços serão envidados pela administração mu nicipal, no sentido de evitar a Inscrição na Divida Ativa, quer seja de origem Tributária ou qualquer outra natureza.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a rever e atualizar a sua Legislação Tributária, para o exercício financeiro de 1.997 e subsequentes.



# ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMACULADA

Geral do Município no Setor Agricola com a finalidade de ampliar e aumentar a produção de pequenos e médios produtores rurais.

### DIVISÃO DE SERVIÇOS URBANOS

Ampliação e reforma de Postos Telefônicos; aquisição de sinais de repetição de Televisão; construção e restauração de casas populares; extensão da rede eletrica da zona rural e Urbana do município; construção de esgotos e galerias; aquisição de veículos; construção de abrigos para usuários; construção de cal çamento, meio-fio e linha d'agua; restauração de meio-fio e linha d'agua.

Art. 9º - A proposta orçamentária que será encaminhada , apresentará as receitas e despesas de que tratam os artigos 2º e 8º respectivamente, observadas as politicas e programas de governo, levando-se em consideração, os princípios de anualida - de, especificação, unidade e universalidade.

Art.10º - Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até o dia 31 de dezembro de 1.996, a sua programação poderá ser executada até o limite de 1/12(um doze avos) do total de cada dotação, em cada mês, até que seja aprovado pela Câmara Municipal.

Art. llº - Os valores constantes para a previsão das Receitas e fixação das despesas, poderão ser revistas e atualizados, trimestralmente, de acordo com a variação percentua positiva , verificada entre a receita prevista e a efetivamente arrecadada.

Art. 12º - Consoante o que dispõe a Lei 4.320 de 17 de mar ço de 1.964, o Poder Executivo fixará no Projeto de Lei que enca minhará ao Poder Executivo, referente ao exercício financeiro de 1.997, índice percentual destinado a suplementação das suas respectivas dotações.

Art. 13º - O Poder executivo poderá corrigir as dotações do orçamento do exercício financeiro de 1.997, obedecendo o índice percentual fixado pelo Governo Federal, para, no caso de, ocorrência de inflação da economia Nacional.

Art. 14º - Esta Lei entrará em vigor a partir desta data.

Art. 15º - Revogam-se as disposições em contrário/

Gabinete do Prefeito, Em 02 de setembro de 1996.

MARCOS ANTONIO PAZ DE BRITO



## ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMACULADA

§ 1º - A revisão e atualização de que trata o Caput deste artigo, compreenderá também a modernização da máquina Fazendária com o objetivo de aumentar a produtividade.

Art. 68 - As receitas oriundas de atividades econômicas, terão suas partes revisadas e atualizadas, considerando os fatores conjunturais e sociais que poderão influenciar as suas respectivas produtividades.

Art. 7º - Os gastos municipais serão formados com a aquisição de bens, realização de investimentos e proteção de serviços, bem como os compromissos de natureza financeira e social, estimados para o exercício financeiro de 1.997 e subsequentes, levando-se em consideração:

I-A carga de trabalho estimada para o exercício de 1.997;

II-Fatores conjunturais que poderão afetar a produtividade dos gastos;

III-A receita do serviço, quando este for remunerado; IV-Que os dispendios com pessoal, não poderão em qualquer hipótese ultrapassar o contido no artigo 38 do Ato, das disposições constitucionais transitórias, da atual Constituição Federal.

Art. 8º - São consideradas prioritárias para a realização no exercício financeiro de 1.997, as metas adiante discriminadas, obedecidas as Unidades Orçamentárias:

#### GABINETE DO PREFEITO

Aquisição de veículo, mobiliário e utensilios indispensáveis ao pleno funcionamento do Setor.

### DIVISÃO DA EDUCAÇÃO

Ampliação, restauração e reformas de Unidades de Ensi no do Município; construção de cisternas e tanques em Unidades Escolar; eletrificação beneficiando Unidades de Ensino; aquisi ção e locação de veiculos destinados ao atendimento do Setor; aquisição de mobiliário e equipamentos, destinados ao uso do Se tor.

### DIVISÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Reforma, ampliação e restauração de Postos Médicos; aquisição e locação de veículos, aquisição de mobiliário e equipamentos.

DIVISÃO DE AGRICULTURA

Construção, ampliação, restauração e limpeza de ba - cias de pequenas e medias barragens; aquisição de trator agríco- la com seus equipamentos destinados ao corte de terras pertencen tes aos pequenos proprietários rurais; aquisição e distribuição de enxadas, foices, machados, bem como sementes para atendimen - tos a proprietários rurais carentes; aplicação de 10% da Receita